



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

Processo nº 109474-07

Consulente: MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Relator: Gustavo Calmon Holliday

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Aracruz ao Presidente do Egrégio Conselho Seccional da OAB/ES, com a finalidade de avaliar a NOTIFICAÇÃO RECOMENTATÓRIA do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como intervir junto à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Aracruz na defesa dos interesses da categoria, no que diz respeito ao direito de recebimento de honorários de sucumbência.

O Ministério Público Estadual, com base no art. 4º da Lei nº 9.527/97, defende que os honorários advocatícios pertencem ao Município e não aos seus procuradores.

Por meio requerimento de fls. 02/32, defendem os causídicos daquele Município o direito à percepção dos honorários sucumbenciais em favor dos Advogados que atuam em prol daquela municipalidade.

Inicialmente os autos do processo foram encaminhados à Comissão de Prerrogativas e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Advocacia Pública.

Sendo designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão para análise e parecer, passo a fazê-lo.

II- DESENVOLVIMENTO

Conforme já relatado, trata-se de requerimento formulado pelo Município de Aracruz a esta Seccional, onde objetivam o posicionamento desta Seccional sobre o direito ao recebimento aos honorários pelos advogados/procuradores municipais, tendo em vista notificação do Ministério Público Estadual que determinou que o Município de Aracruz deixe de efetuar o pagamento da verba honorária a seus causídicos, por entender que se trata de verba pública, com fundamento no art. 4º da Lei 9.527/97.

Inicialmente deve ser ressaltado que o Conselho Federal da OAB, em consulta formulada pela Associação Iguaçuiense de Procuradores Municipais, já se posicionou sobre o assunto, reconhecendo o direito de os procuradores municipais receberem os honorários de sucumbência, conforme se observa no referido parecer que se anexa ao presente.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

DOS HONORÁRIOS – CONVENCIONADOS, ARBITRADOS E SUCUMBENCIAIS.

Estabelece o artigo 22 da Lei 8906/94 -Estatuto da OAB- que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Os honorários convencionados, devidos pelo cliente remuneram o serviço prestado pelo advogado independentemente do sucesso ou não na respectiva causa. Mesmo que um caso encontre o completo insucesso, se mostra desarrazoado não permitir que o advogado que defendeu o seu cliente receba a remuneração pelos serviços prestados, pois muitas vezes são necessários anos de trabalho sobre o lapso temporal que vai do começo ao fim de uma contenda.

Os honorários de sucumbência, por sua vez, são aqueles baseados no **princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários da parte vencedora.**

Como se vê, não têm os mesmos ligação alguma com o constituinte do advogado que faz jus aos mesmos. Por isso, “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência”, conforme previsão do artigo 24, § 3º do Estatuto).

Os honorários de sucumbência seguem alguns parâmetros para a sua fixação, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não restam dúvidas de que os honorários de sucumbência estão adstritos ao sucesso do profissional na causa em que atuou. Vale dizer que estão ligados os honorários de sucumbência ao fator risco, eis que só são devidos se vitorioso o advogado credor dos mesmos.

No caso dos advogados públicos, estes, em regra não têm direito aos honorários convencionados, pois recebem uma remuneração fixa mensal pelos serviços prestados ao ente público.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O ESTATUTO DO ADVOGADO – LEI FEDERAL 8.906/94.

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

O Estatuto do Advogado contem o Capítulo VI (arts. artigos 22 a 26), que trata especificamente dos honorários advocatícios e o Capítulo V (arts. 18 a 21) que trata especificamente da situação do Advogado empregado.

O art. 23 é a regra geral fixada no próprio estatuto, assegurando o direito aos honorários a todos os advogados, nos seguintes termos:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24.

§ 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

O Capítulo V do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil disciplina a relação do advogado empregado com os seus empregadores. A leitura dos artigos que o compõem não deixa qualquer dúvida quanto a isso:

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo." (Grifou-se)

Já o art. 4º da Lei n.º 9.527/97 tem por objetivo disciplinar a relação de emprego (de direito privado, portanto) dos advogados que prestam serviços para os entes públicos nele descritos.

Significa dizer que essa disposição não alcança a relação estatutária de direito público que rege os advogados ocupantes de cargos públicos de natureza efetiva.

Vejamos, por mais uma vez, o seu teor:

"Lei Federal n.º 9.527/97

Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1984, não se aplica à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista." (destacou-se)

O art. 4º acima transcrito não trouxe qualquer inovação para os advogados ocupantes de cargos públicos nas pessoas de direito público interno.

Esse entendimento é extraído das informações prestadas pelo Senado Federal ao STF no bojo da ADI n.º 3.396, que aprecia a constitucionalidade do citado art. 4º da Lei Federal n.º 9.527/97:

"Apesar de submetidos a um mesmo estatuto, no caso, o Estatuto da Advocacia, criado pela Lei nº 8.906, de 1994, os advogados que ocupam cargos públicos em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, sujeitam-se a um regime especial de trabalho. Trata-se do Regime Jurídico Único previsto na Lei nº 8.112, de 1990, e nesta condição estão submetidos a um regime de direitos e deveres específicos, o qual não se confunde com o regime das empresas privadas, este aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, que



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

normalmente se submetem os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (Grifou-se)

Vê-se, pois, que essa lei visa suplantare direitos trabalhistas dos advogados privados que prestam serviços ao poder público no Estado Brasileiro. Não interfere, e, nem poderia, em direitos estatutários, previstos em leis específicas e destinados aos advogados ocupantes de cargos efetivos, sob a égide do direito público.

Esse é, portanto, o sentido do art. 4.º da Lei Federal n.º 9.527/97. A interpretação extraída da Instrução Técnica Inicial apresenta vício de ilegalidade, por representar aplicação de lei específica fora de seus limites jurídicos.

Ora, a aplicação do Capítulo V do Estatuto da OAB às demais pessoas políticas em geral, feriria de modo inadmissível a autonomia dos entes federados que possuem competência para dispor sobre a remuneração e os condicionamentos de seus agentes administrativos.

A "não-aplicação" do art. 4.º da Lei 9.527/97 é justamente para impedir que lei federal — **editada pela União Federal para regulamentar relações de emprego de índole privada** — venha a servir de fundamento para a criação de condicionamentos a vínculos funcionais travados por entes submetidos a um regime de direito público próprio (assim ficou definido no julgamento da ADI-MC n.º 1.552).

E não poderia ser diferente. Exegese que resulte na competência da União para tratar por lei ordinária de questões afetas ao regime remuneratório de servidores públicos vinculados a outros entes políticos (ou a entidades da Administração Indireta destes) apresenta insofismável vício de inconstitucionalidade, por ofensa à autonomia prevista no art. 18 da Constituição Federal, fruto do pacto federativo assumido. Tal conclusão se aplica, com muito mais razão, no campo remuneratório.

O Art. 4.º da Lei Federal n.º 9.527/97 e do art. 21 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n.º 8.906/94) implica impossibilidade de se efetuar o pagamento de honorários de sucumbência aos integrantes da Advocacia Pública quando empregados. Passamos a transcrever a íntegra dos mencionados dispositivos legais:

"Lei Federal n.º 8.906/94

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados."

"Lei Federal n.º 9.527/97

Art. 4.º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1984, não se aplica à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações insti-



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

-tuídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

O esclarecimento da questão em debate envolve a interpretação sistemática do art. 4.º da Lei Federal n.º 9.527/97, de modo a evitar imprecisões.

Não pode ser imputada à lei federal a prerrogativa jurídica de interferir na disposição de verbas pertencentes aos Estados-membros. A autonomia constitucionalmente assegurada aos demais entes componentes da federação afasta qualquer exegese nesse sentido.

É importante pontuar, assim, que o Excelso STF já definiu que lei especial pode perfeitamente determinar o pagamento de honorários aos advogados públicos, condição na qual a verba de sucumbência ganha a natureza jurídica de vantagem geral.

Reporta-se ao enfrentamento da questão dado pelo Min. Ilmar Galvão no RE n.º 217.585, julgado em 28.09.1999; *in verbis*:

" (...) a parcela da remuneração dos Procuradores conhecida como 'verba honorária' resulta do rateio dos honorários advocatícios atribuídos ao Estado nas lides judiciais em que sai vencedor, o qual é feito entre os Procuradores em atividade e aposentados, em forma de quotas mensais, conforme estabelecido na LC n.º 93/74, com a redação pela LC n.º 205/79.

Sendo assim, é fora de dúvida que não se trata de vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor variável, regulado por legislação específica [...]" (Grifou-se)

Portanto, os procuradores públicos subordinam-se ao regime de pessoal estipulado por seu empregador (geralmente de natureza estatutária) e também às determinações do estatuto dos advogados. Para que o procurador público exerça regularmente suas funções e represente judicialmente o ente federativo, necessita de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Daí decorre a necessidade de observância das disposições da lei que regula a profissão e a aquisição dos direitos por ela prescritos.

Não existe qualquer vedação, de ordem geral, à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos procuradores públicos. Podem existir proibições específicas, editadas por determinados entes estatais, mas que vinculam exclusivamente os servidores a eles vinculados.

A Constituição Federal, ao tratar da advocacia e da defensoria, públicas, não vedou o recebimento de honorários sucumbenciais (arts. 131 a 135).

Assim, se não existir vedação no estatuto dos servidores públicos municipais, os procuradores têm direito à percepção dos honorários sucumbenciais dos processos judiciais que atuarem como procuradores do município se esta for considerada vencedora na demanda.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

Os defensores públicos têm situação distinta. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento no sentido de que a defensoria pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher **honorários sucumbenciais** decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por defensor público (REsp 682036 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2004/0112983-0). Além disso, o STJ argumentou que a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, ao dispor sobre as normas gerais para a organização da defensoria pública dos Estados, vedou aos seus membros o recebimento de **honorários advocatícios**.

Apesar desse entendimento com relação aos defensores públicos, não há julgados específicos do STJ quanto à situação dos advogados públicos estaduais e municipais.

Os honorários sucumbenciais deverão ser rateados na mesma proporção entre todos os procuradores municipais, como se todos tivessem colaborado para a solução do litígio, dada a unipessoalidade da procuradoria.

Como se vê, a Suprema Corte Constitucional do Estado Brasileiro respaldou, posteriormente ao advento do art. 4.º da Lei 9.527/97, a validade de lei específica que autoriza o pagamento aos procuradores de honorários auferidos em atividade contenciosa.

Há mais: **o Parecer GQ n.º 24, elaborado pela Advocacia Geral da União e aprovado pelo Exmo. Presidente da República à época** afasta qualquer questionamento remanescente quanto à possibilidade de lei específica dispor sobre pagamento de honorários aos advogados públicos:

“PARECER N.º AGU/WM-08/94 (Anexo ao Parecer GQ - 24)

ASSUNTO: Carga horária de trabalho e honorários de sucumbência dos advogados servidores públicos federais dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas.

EMENTA: A disciplina do horário de trabalho e da remuneração ínsita à Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, é específica do advogado, na condição de profissional liberal e empregado, sem incidência na situação funcional dos servidores públicos federais, exercentes de cargos a que sejam pertinentes atribuições jurídicas.

Enfim, o pagamento de honorários auferido pelos procuradores municipais de Aracruz **não se faz com fundamento no art. 21 do Estatuto da OAB**, mas sim com base nos arts. 22 e 23 da mesma Lei, que estão inseridos no Capítulo VI da Lei 8.906/94.

O art. 4º da Lei n.º 9.527/97 tem por objetivo disciplinar a relação de emprego (de direito privado) dos advogados que prestam serviços para os entes estatais nele descritos. **Não alcança a relação estatutária de direito público que rege os advogados públicos ocupantes de cargos efetivos.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

As ementas abaixo são esclarecedoras com relação do direito aos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais de São Paulo:

Recurso extraordinário. 2. Teto constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF RE-AgR 285980/SP, Re. Min. Néri da Silveira, DJ 26/10/2001.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR 225263/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002).

É importante ressaltar, ainda, que os honorários de sucumbência, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública.

Com bem ressaltado na consulta, não há previsão de rubrica orçamentária para ingresso nos cofres públicos de honorários, seja na lei orgânica do Município de Aracruz, seja em qualquer ente Federado.

Vale destacar a doutrina os ensinamentos de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), na matéria intitulada "Os Honorários Advocatícios e as Ações Previdenciárias", publicada no *website* da ANPPREV, onde afirma que:

"Estes honorários, por outro lado, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.

Enquanto a remuneração dos procuradores tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis, pois é remuneração profissional específica.

Quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente"

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in* JTJ 183/53, *se posicionou:*

"... se convencionou admitir que os Procuradores ou Advogados do Estado têm direito, além de sua remuneração funcional (que é administrativa), aos honorários de advogado (que são remuneração profissional específica, e, pois, civil) quando vencedores na causa, o quadro de situações que se apresenta é este: de direito estrito, quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente; pois honorários são a remuneração - a contraprestação - pela prestação de serviços..."



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

Não se deve privar os advogados públicos ao sagrado direito à percepção da verba atinente aos honorários sucumbenciais, sendo-lhes, destarte, aplicável a Lei nº 8.906/94, que se lhes assegura direito autônomo aos mesmos (cf. art. 23, do estatuto do advogado).

Por fim, entendo prudente que os Municípios produzam Leis estabelecendo que os honorários pertencem aos Procuradores, de forma reforçar esse direito, afastando eventual questionamento no futuro.

III CONCLUSÕES

- a) O art. 4º da Lei que estabelece que as disposições do capítulo V do Estatuto dos Advogados não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, sendo restrito aos advogados empregados, razão pela qual não se inclui os advogados públicos estatutários;**
- b) A lei 8.906/94 assegura aos advogados, de forma geral, inclusive aos advogados públicos, o direito aos honorários arbitrados e aos de sucumbência, conforme disposições contidas nos artigos 22 e 23, inserido no Capítulo VI da referida lei;**
- c) os honorários de sucumbência, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública, ainda mais que não existe previsão orçamentária dessa verba como recurso público;**
- d) É recomendável que os Municípios editem leis destinando os honorários em favor dos seus procuradores, de forma a evitar questionamentos futuros.**

Esse o meu entendimento, SMJ.

Vitória, 08 abril de 2008.

GUSTAVO CALMON HOLLIDAY - OAB/ES 7.526 – Membro da Comissão de Advocacia Pública da Seccional da OAB/ES